



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.004825/2005-96
Recurso nº 416.557 Voluntário
Acórdão nº 3803-01.052 – 3ª Turma Especial
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - CREDITAMENTO INDEVIDO
Recorrente BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/06/2001 a 28/02/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIAS ESTRANHAS À CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Recurso voluntário que discorre sobre matéria alheia à controvérsia dos autos, delimitada pela impugnação, não merece ser conhecido por carência de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Elias Fernandes Eufrásio (suplente) e Antônio Mário de Abreu Pinto (suplente).

Relatório

BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 5 a 16, montante a R\$ 731.536,96, que formalizou a exigência de débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que emergiram depois da reconstituição da escrita fiscal (demonstrativo nas fls. 37 e 38) efetuada pela Fiscalização da DRF/SDR, em face da constatação de que o estabelecimento creditava-se irregularmente do

imposto destacado nas notas fiscais de entrada de bens destinados ao seu Ativo Permanente e do IPI constante de notas fiscais decorrente de uma operação de arrendamento mercantil.

Sobreveio impugnação, mediante a qual o autuado mostra sua inconformidade com procedimento fiscal, em razão de não estar de acordo com os próprios lançamentos realizados em DCTF pela requerente. Pede perícia afim de certificar quanto aos valores levantados e contestados, conforme previsão do art.16 do Decreto nº70.235, de 1972, que transcreve. Transcreve trechos em que o autuante afirma que "tendo sido verificado por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, período de apuração de 2000 a fevereiro de 2005 onde foram constatadas irregularidades...". Questiona ainda, no auto de infração, os valores apresentados, uma vez que a fiscalização não considerou os desgastes e danos causados no processo industrial ou perda acelerada com a exaustão, o que causa custo do processo industrial pelo desgaste precoce e perda do bem.

A DRJ/SDR-4ª Turma julgou o lançamento procedente. O Acórdão nº 15-18.066, de 7 de janeiro de 2009, fls. 217 a 219, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração 10/06/2001 a 28/02/2005

CRÉDITOS

Além das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, geram direito ao crédito quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação

As partes e peças de equipamentos contabilizados no ativo permanente, bem como o material de uso e consumo não geram créditos passíveis de aproveitamento pelo estabelecimento industrial

PEDIDO DE PERÍCIA

Indefere-se pedido de perícia quando se verifica que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão, e quando não evidenciado que o lançamento tenha se fundamentado em dados incompletos, inidôneos e controvertidos sobre os quais fosse imprescindível um conhecimento especializado para o deslinde do litígio

Lançamento Procedente

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/SDR. O arrazoadado de fls. 226 a 250, após resumir os fatos relacionados com a lide, discorre sobre a motivação dos atos administrativos e seus efeitos, para tachar o lançamento de medida, administrativa desarrazoada, inconveniente, inoportuna e viciada, porque sua fundamentação não encontra eco na legislação atinente ao pagamento dos tributos, prevista no Código Tributário Nacional e demais legislações aplicáveis à espécie.

Na continuação, alega que se tornou cessionária de ativos financeiros emitidos e reconhecidos como pagáveis pela União Federal/Tesouro Nacional, sendo, portanto,

oponíveis a ela e suas entidades autárquicas, conforme documentos que diz anexar. Transcrevo (fl. 232):

Atendendo normas emanadas da Resolução nº 686/90 do Conselho Federal de Contabilidade, a empresa procedeu em sua escrituração contábil o aporte do referido ativo, através de lançamento nas contas que compõem seu patrimônio

Assim, nada mais natural que a mesma utilizasse o ativo financeiro para fins de aporte de capital em sua contabilidade, eis ser perfeitamente possível na legislação deste País

Ante o Aporte de Capital legal e autorizado para pagamento de quaisquer tributos, a Recorrente passou a exercer todos os direitos que emanam de sua condição de credora, inclusive o de proceder a compensação dos tributos por auto-lançamento

Seu amparo legal tem guarida no Código Civil e construção analógica da legislação que trata da matéria, razão pela qual se torna necessária a minuciosa explanação sobre o assunto em comento

O valor aportado é de R\$ 35.546.521,58 (trinta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), representados pelos ativos constantes da relação em anexo, os quais se acham custodiados na Caixa Econômica Federal, Agência da Justiça Federal em Goiânia/Goiás, e à disposição do Juízo (documentos em anexo)

A declaração feita pelo Contador, que é devidamente inscrito no CRC/BA, tem fé pública e faz prova plena tanto de sua autenticidade como de seu conteúdo, tudo conforme determina o art. 195 do Código Tributário e Lei 5.890/73.

A Declaração técnico-contábil indica a eficácia do APORTE DE CAPITAL, bem como de que os documentos e sua origem existem e foram contabilizados conforme as normas vigentes², além do que representa a soma extraída da escrituração contábil, conforme disciplinam os artigos 379 "isique"383 do Códex de Ritos e Súmula 260/STF.

O recorrente continua discorrendo sobre matérias organizadas sob os seguintes títulos:

3.2.2 DO PAGAMENTO COM TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA

3.2.3 O CRÉDITO UTILIZADO PARA PROCEDER A COMPENSAÇÃO DA DECLARAÇÃO EMITIDA PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA —SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL INFORMANDO QUE O TÍTULO É PAGÁVEL (OFÍCIO Nº 2.817/CODIP/STN)

3.2.4 O TEXTO DE EMISSÃO DA APÓLICE PREVÊ QUE OS TÍTULOS RETIRADOS ASSIM COMO OS CUPONS

VENCIDOS DEVERÃO SER ACEITOS PELO ESTADO PARA PAGAMENTO DE IMPOSTOS

3 2 5 DA COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO — BOVESPA

3 2 6 DA PREVISÃO DE PAGAMENTO NO ORÇAMENTO DA UNIÃO

3 2 7 A PREVISÃO LEGAL DA COMPENSAÇÃO NOTICIADA

4 0 DA AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2009 34 00 020569-7, EM CURSO PERANTE A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVA POR FORÇA DA DOUTRINA PROCESSUAL — ARTIGO 38 DA LEI nº 6 838/80

5 0 DO AGENTE DO ESTADO

Ao fim, requer:

"seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO ADMINISTRATIVO recebido e processado nos termos dos artigos 25 e 33 do Decreto 70 235/72 e 151, III do CTN, para o fim de

a) decretar a nulidade do ato que determinou a procedência do lançamento relativo ao IPI

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência e a fim de evitar prejuízo irreparável à recorrente, pleiteia a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a procedência do lançamento dos valores referentes ao IPI, tais como a imediata exigibilidade dos débitos consolidados no parcelamento especial, em virtude de que tais obrigações tributárias se encontram sub judice através da ação declaratória de inexistência da relação jurídica obrigacional tributária informada (feito nº 2009 34 00 020569-7), tudo com base na fundamentação exaustivamente exposta

Com anexo na disposição do art 33, do Decreto nº 70 235/72, seja agregado ao presente recurso o efeito suspensivo, até o provimento final"

É o Relatório

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Chamo a atenção de meus pares para dois aspectos do recurso voluntário ora sub judice. Em primeiro, o fato de extrapolar completamente os limites da lide, assim definidos pela controvérsia estabelecida pela impugnação. As duas peças são completamente díspares.

Além de disparatada, a peça recursal aborda matéria completamente alheia à que se controverte nos presentes autos, razão pela voto por que dela não se conheça, por falta de objeto.

DI CARI ME

Processo nº 10580 004825/2005-96
Acórdão nº 3803-01.052

Fl 101

S3-1 E03
Fl 322

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2010

Alexandre Kern

Assinado eletronicamente em 10/12/2010 por ALEXANDRE KERN
Assinado eletronicamente em 09/12/2010 por ALEXANDRE KERN
Assinado eletronicamente em 09/12/2010 por ALEXANDRE KERN